



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.720405/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.742 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA TERCEIRA IDADE JOAQUINA MARIA DE ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

INTIMAÇÃO POR EDITAL. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DÉCIMO SEXTO DIA APÓS A FIXAÇÃO DO EDITAL.

As intimações por edital consideram-se efetivadas após o décimo sexto dia da sua fixação.

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado, após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo*, não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

O processo trata dos seguintes autos de infração – AI, lavrados em ação fiscal desenvolvida no contribuinte acima:

a) **AI n.º 37.329.669-0**: exigência de contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

Os fatos geradores correspondentes a esse lançamento foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela autuada aos segurados empregados e contribuintes individuais, as quais foram extraídas das folhas de pagamento e da contabilidade. As competências envolvidas foram 01 a 12/2006 e 01/2007 a 12/2009, incluindo os 13.º salários de 2007, 2008 e 2009.

b) **AI n.º 37.329.670-3**: exigência de contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais descontadas de suas remunerações e não recolhidas.

Os fatos geradores correspondentes a esse lançamento foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela autuada aos segurados empregados e contribuintes individuais, as quais foram extraídas das folhas de pagamento. As competências envolvidas foram 01 a 12/2006; 02/2007 a 12/2007; 02, 06, 08 e 11/2008; 08 e 12/2009, incluindo o 13.º salário de 2008.

c) **AI n.º 37.329.671-1**: exigência de contribuições para outras entidades e fundos (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE).

Os fatos geradores correspondentes a esse lançamento foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela autuada aos segurados empregados e contribuintes individuais, as quais foram extraídas das folhas de pagamento. As competências envolvidas foram 01 a 04, 06 a 10 e 12/2006; 02 a 12/2007; 01 a 12/2008; 01 a 12/2009, incluindo os 13.º salários de 2007, 2008 e 2009.

d) **AI n.º 37.329.673-8**: exigência da contribuição dos segurados contribuintes individuais, não descontadas da remuneração.

Os fatos geradores correspondentes a esse lançamento foram as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela autuada aos segurados empregados e contribuintes individuais, as quais foram extraídas da contabilidade. As competências envolvidas foram 01/2006 a 12/2009.

Destaca-se que em todos os lançamentos a multa foi aplicada no patamar de 75% da contribuição devida, conforme as alterações promovidas na Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, uma vez que se mostrou mais favorável ao sujeito passivo.

Foram lavrados ainda, por descumprimento de obrigação acessórias os seguintes autos de infração:

a) **AI n.º 37.329.672-0**: imposição de multa pela apresentação de livros contábeis com registro efetuado somente após o início do procedimento fiscal, referentes aos exercícios de 2005 a 2009;

b) **AI n.º 37.329.674-6**: imposição de multa pela elaboração de folhas de pagamento com omissão da remuneração dos contribuintes individuais, nas competências de 01/2006 a 10/2009;

c) **AI n.º 37.329.675-4**: imposição de multa pela falta de arrecadação das contribuições dos segurados contribuintes individuais, nas competências de 01/2006 a 10/2009.

Informa o Fisco que a ação fiscal que ensejou os lançamentos foi provocada por representação administrativa, na qual se relatou que a entidade autuada teve indeferido o seu pedido de isenção do recolhimento da cota patronal previdenciária formulado no processo n.º 13840.000610/2007-40, todavia, se declarava como se isenta fosse.

Dá-se conta, também, da lavratura de Representações Fiscais para Fins Penais - RFFP, pela prática, em tese, dos ilícitos de: sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias.

Foram acostadas planilhas demonstrativas da multa aplicada (anexo I) e das remunerações extraídas da contabilidade (anexo II).

Cientificada das lavraturas em 08/04/2011, a entidade ofertou impugnação, na qual, após breve menção aos dispositivos legais que tratam da isenção das contribuições previdenciárias, afirmou que, quer pela revogada Lei n.º 8.212/1991, quer pela Lei n.º 12.101/2009, que atualmente rege a matéria, atende a todos os requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

Afirma tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos, cujo objetivo é atender a pessoas de 60 anos de idade ou mais, prioritariamente àquelas que não dispõem de meios para prover sua subsistência. Informa que possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, desde 15/06/2005, além do Certificado fornecido por esse Conselho na mesma data.

Alega possuir Título de Utilidade Pública Federal, expedido pelo Ministério da Justiça.

Sustenta que os seus diretores e conselheiros jamais receberam benefícios diretos ou indiretos pelas suas atribuições estatutárias.

Advoga que, em nenhum momento, o Fisco apresentou elementos indicativos de que a entidade não preenchia os requisitos necessários à isenção.

A própria Receita Federal, afirma, tem reconhecido a isenção nos casos em que as entidades não possuem o certificado de entidade filantrópica, mas cumprem os requisitos da legislação que regula a matéria.

Assevera que possuía, no período de 15/06/2005 a 14/06/2008, o Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social, assim, devem ser anulados os débitos relativos às contribuições patronais no período.

Da mesma forma, defende, devem ser excluídos, para o período de 15/06/2005 a 14/06/2008, os créditos relativos à contribuição dos segurados e aqueles decorrentes de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Para o período posterior, a entidade afirma que preenchia todos os requisitos legais para gozo da isenção.

Sustenta que as RFFP não podem ter segmento, enquanto os créditos tributários estiverem com a exigibilidade suspensa. Cita jurisprudência que abona a sua tese.

Requer a realização de diligência para que seja trazida aos autos cópia do processo que indeferiu o seu pedido de isenção, posto que é necessário que se esclareçam os motivos que levaram à negativa do pleito. Suscita a produção de outras provas.

Pede o cancelamento de todas as autuações.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, mantendo integralmente as autuações.

O órgão *a quo* sustentou que as alegações da autuada, que dizem respeito à sua condição de isenta, não tem o condão de interferir nas autuações para exigência das contribuições dos segurados e para aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias, posto mesmo as empresas isentas não estão desobrigadas de arrecadar e recolher as contribuições dos segurados, nem de cumprir os deveres instrumentais previstos na legislação previdenciária.

Quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à isenção, a DRJ entendeu que a empresa, por não ter seu pedido de reconhecimento de isenção deferido pela Administração Tributária, deixou de atender a requisito previsto no § 2.º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, assim, para o período em que esteve em vigência esse dispositivo, a autuada não possuía direito à isenção.

Expõe-se que os motivos que levaram ao indeferimento do pleito isentivo, formulado no processo n.º 13840.000610/2007-40, qual sejam a falta de atendimento no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil para apresentar documentos e adotar providências para regularizar declarações incorretamente informadas e pagar ou parcelar contribuições devidas. Afirma-se, inclusive, que foi requerido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo CNAS, posto que o apresentado estava vencido.

Para os períodos de vigência da MP n.º 446/2009 e da Lei n.º 12.101/2009 asseverou a DRJ que a entidade também não poderia gozar da isenção, posto que o seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, havia expirado em 14/06/2008, não havendo registro de renovação do mesmo.

Quanto à alegada impossibilidade da lavratura de RFFP asseverou o órgão *a quo* que é dever de ofício da Autoridade Fiscal lavrá-la, quando diante de situação que em tese configure o ilícito penal, cabendo a autoridade a quem se destina a representação concluir ou não pela ocorrência do suposto crime.

Afirmou-se que cópia do processo de indeferimento da isenção foi juntado aos autos e que seria despicienda a produção de outras provas, posto que o conjunto probatório constante dos autos já seria suficiente para solução da lide.

Intimada por edital em 11/10/2011, a entidade apresentou recurso voluntário em 01/03/2012, no qual alega que o mesmo é tempestivo, posto que o edital ARF/MGU/SP nº 13.840/06/2012, foi fixado na data de 19/01/2012, e considerar-se-á intimado o contribuinte ao final do 16º (décimo sexto) dia contado da data da sua fixação.

A decisão recorrida, afirma, é nula, uma vez que a negativa para realização de diligência atropelou o princípio constitucional da ampla defesa.

Pede a reforma do julgado com base na sua condição de isenta, utilizando-se dos argumentos já apresentados na defesa. Alega também que os requisitos para gozo da imunidade devem ser veiculados por Lei Complementar, a qual se materializa no Código Tributário Nacional - CTN.

Advoga que, cumprindo todos os requisitos do art. 14 do CTN, não lhe poderia ser negado o gozo da imunidade.

A entidade foi intimada a apresentar documentos autenticados de identificação do seu procurador não tendo atendido a esse pedido, conforme despacho de fls. 671.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Ao contrário do que afirmou a recorrente, o seu recurso foi protocolizado fora do prazo legal.

Não tendo a autuada sido localizada no seu domicílio tributário, foi publicado o Edital ARF/MGU/SP n.º 13840/061/2011, fl. 487, tratando da intimação do Acórdão n.º 14-35.054, com data de afixação em 26/09/2011.

Nos termos do inciso IV do § 2.º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, a intimação considera-se feita 15(quinze) dias após a publicação. Eis o normativo:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(...)

Tendo a fixação do edital se dado em 26/09/2011, a data da intimação ocorreu em 11/10/2011. O prazo para recorrer, então, expirou em 11/11/2011.

Vê-se, portanto, que a data de protocolização do recurso, 01/03/2012 (fl. 590), caiu fora do trintídio legal.

Eis que o prazo fixado no Decreto n.º 70.235/1972, que disciplina o contencioso administrativo tributário de exigência de tributos administrados pela RFB, fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.(...)

Ressalte-se que o Edital ARF/MGU/SP n.º 13840/06/2012, de fl. 497, citado pela recorrente, refere-se à intimação da Carta Cobrança n.º 13.840/500/2011, a qual trata de cobrança amigável dos créditos, cujo processo administrativo fiscal já tivera trânsito em julgado.

Conclusão

Voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo